

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**DANIEL FRANCO CALIXTO BESSER**

**UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO:  
O TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE BEBIDAS E CIGARROS NO BRASIL**

**SÃO PAULO**

**2020**

DANIEL FRANCO CALIXTO BESSER

UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO:  
O TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE BEBIDAS E CIGARROS NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Cunha Chimenti

SÃO PAULO

2020

DANIEL FRANCO CALIXTO BESSER

UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO:  
O TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE BEBIDAS E CIGARROS NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ricardo Cunha Chimenti  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Denis Sarak  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Profª. Fulvia Helena  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedicado a toda sociedade brasileira, que diariamente lida com as consequências da utilização abusiva do álcool e do tabaco.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao ilustre Professor Ricardo Cunha Chimenti, cuja orientação, suporte e incentivo conferiu a este trabalho uma abrangência muito positiva para conferir uma análise fundamentada ao tratamento da problemática analisada.

À minha família, cujo interesse no tema e apoio incondicional foi importante etapa para a finalização deste trabalho.

À minha namorada, que diariamente compartilhou de minha rotina e anseios, sem a qual este trabalho jamais teria alcançado temas sensíveis e de suma importância.

A todos os amigos e colegas que acompanharam minha trajetória durante esta universidade.

## RESUMO

O consumo de bebidas alcoólicas e derivados de tabaco, embora configure uma tradição que ultrapassa diversas gerações da história humana, é notoriamente prejudicial à saúde da população. Entretanto, muito embora existam políticas tributárias instauradas pelo Estado Brasileiro para reprimir tais hábitos e propiciar maior saúde ao povo, existem certas controvérsias acerca da efetividade destas medidas para a redução das mazelas causadas pelo uso destas substâncias. O presente trabalho objetiva oferecer uma análise acerca dos meios empregados para a tributação dos cigarros e bebidas no sistema tributário brasileiro, sob a ótica da extrafiscalidade e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Ademais, também é apresentado um estudo acerca da efetividade das medidas repressivas atualmente adotadas, propondo-se possíveis alternativas que propiciarão um combate mais efetivo aos produtos considerados nocivos à saúde dos cidadãos brasileiros, adotando-se uma política focada na informação da população e no combate aos alicerces que propiciam e incentivam o consumo de tais substâncias prejudiciais à malha social.

**Palavras-chave:** Extrafiscalidade. Direitos Fundamentais. Combate ao Tabaco e Bebidas Alcoólicas. Eficácia Social. Saúde Populacional. Alíquotas Tributárias.

## **ABSTRACT**

The consumption of alcoholic beverages and tobacco related products is a generation-wide tradition that surpasses many generations throughout human history, but it's notoriously hazardous for the populational health. Although the Brazilian State adopts many fiscal policies to repress these habits and guarantee a minimal amount of health to the people, there are certain controversies regarding the efficiency of these policies in reducing the harm caused by the use of these substances. The present work aims to offer an analysis regarding the application of the fiscal policies related to tobacco and alcohol taxation in the Brazilian system under the notion of the taxes as a behavioral policy and the fundamental rights present in the Federal Constitution of 1988. Also, it is presented a study regarding the effectiveness of the repressive measures taken nowadays with the proposal of possible alternatives to improve the current struggle against these products that are considered hazardous to the Brazilian people's health, with the adoption of informational policies and the discourage of the consumption related to these harmful substances that affect the current social fabric.

**Keywords:** Extrafiscality. Fundamental Rights. Struggle against Tobacco and Alcoholic Beverages. Social Effectiveness. Populational Health. Tax Rates.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA.....	8
1.2	OBJETIVOS.....	10
<b>2</b>	<b>EXTRAFISCALIDADE</b> .....	<b>12</b>
2.1	CONCEITO.....	12
2.2	APLICAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE CIGARROS.....	13
2.3	APLICAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.....	18
<b>3</b>	<b>POLÍTICAS NACIONAIS</b> .....	<b>21</b>
3.1	PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO TABAGISMO.....	21
3.2	POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL.....	23
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS NACIONAIS</b> .....	<b>26</b>
4.1	ANÁLISE DO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO TABAGISMO.....	26
4.2	ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL.....	28
<b>5</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>32</b>
5.1	AÇÕES INDIVIDUAIS EM FACE DE PRODUTORAS DE BEBIDA ALCOÓLICA.....	32
5.2	AÇÕES INDIVIDUAIS EM FACE DE PRODUTORAS DE CIGARRO.....	34
5.3	AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030568-38.2019.4.04.7100.....	36
5.4	AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007791-44.2008.4.03.6103.....	38
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>44</b>
<b>ANEXO A</b>	<b>ADVERTÊNCIA SANITÁRIA PRESENTE EM PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO LIGADA AO CÂNCER</b> .....	<b>47</b>
<b>ANEXO B</b>	<b>ADVERTÊNCIA SANITÁRIA PRESENTE EM PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO LIGADA AO CÂNCER E DEMAIS MAZELAS</b> .....	<b>48</b>



# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

O álcool e o tabaco são dois produtos cuja presença na história humana percorre um longo período temporal. A depender da cultura e época analisadas, há a prevalência de uma substância sobre a outra, cuja análise pode demonstrar grandes diferenças entre a visão de mundo das sociedades e eras no processo histórico.

A título exemplificativo, de maneira distinta da forma como esses produtos são vistos atualmente, sua ingestão já foi recomendada para fins medicinais. Assim leciona Flandrin:

Resta saber se esses produtos farmacêuticos, quando utilizados na cozinha, o eram por motivos de ordem médica ou com fins puramente gustativos. A questão é importante, uma vez que a maioria das drogas das quais abusamos, contra as advertências dos médicos, inicialmente foram usadas por sugestão deles, por motivos médicos. É o caso, por exemplo, do açúcar, do café, do chá, do tabaco, do álcool, etc. (FLANDRIN, 1998, p. 366).

Esse consumo, presente durante extenso período em algumas sociedades, possui comumente a função de aliviar o estresse rotineiro do ser humano e ser uma forma de efetiva atenuação das dificuldades vivenciadas de maneira diária. Entretanto, o abuso de sua utilização pode ser extremamente nocivo ao indivíduo afetado e ao seu entorno, tendo em vista os danos causados à saúde e a possibilidade de se configurar um vício que, por natureza, limita a funcionalidade do indivíduo e prejudica sua forma de vida.

O vício é um fenômeno extremamente prejudicial ao bem-estar populacional, seja em uma perspectiva individual ou coletiva, este fato gera elevadas tensões entre os cidadãos, altos gastos com o aparato de saúde pública e assistência social. Dentre este espectro, no âmbito das drogas lícitas, encontram-se o alcoolismo e o tabagismo, ambos tradicionalmente presentes em diversas sociedades, ultrapassando as barreiras históricas e físicas das nações.

Para o combate destes fenômenos, ao longo da história foram desenvolvidas diversas políticas públicas aplicando extensos meios amplamente diferentes, tais como a filantropia em detrimento da direta intervenção, aumento da carga tributária dos produtos envolvidos, promoção da conscientização social, repressão generalizada e proibição do consumo.

Dentre as medidas repressivas aliadas a uma prévia conscientização populacional, é de suma relevância a Lei Estadual nº 13.541/2009, denominada como “Lei Antifumo” do Estado de São Paulo, que proibiu o consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo,

públicos ou privados. Tal dispositivo, precedido de diversos debates e campanhas informativas, bem como acompanhado por uma intensa fiscalização desde sua implantação, obteve um êxito de 99,7% entre cerca de um milhão de estabelecimentos inspecionados de maio de 2009 a meados de 2013 (MEGID et al., 2019).

Por sua vez, um exemplo de total proibição foi o período da Lei Seca nos Estados Unidos da América. Segundo Thornton (1991), embora tenha havido uma redução no consumo de álcool nos estágios iniciais, o produto se tornou mais perigoso para o consumo, a criminalidade aumentou e se organizou de forma mais eficiente, os sistemas judiciário e prisional se sobrecarregaram, além de não haver um efetivo ganho na produtividade do país.

Vale dizer, tal precedente evidência que o método unicamente repressivo não constitui uma forma eficaz de diminuição do consumo das substâncias sob análise, pois não há uma efetiva conscientização da população e resulta em uma sobrecarga dos sistemas prisional e judiciário, gerando maiores gastos do Estado na manutenção destas políticas. Ademais, também houve a indesejável influência de grupos criminosos no mercado ora proibido.

A dimensão dos problemas causados pelo vício em tabaco e álcool demonstra a necessidade de uma abordagem multifacetada, e não voltada exclusivamente em um método homogêneo. Ou seja, para melhor compreensão do fenômeno abordado deve-se estabelecer um diálogo com diversas áreas da ciência, e não apenas do meio jurídico.

A situação brasileira, conforme expõe o Relatório Global sobre Álcool e Saúde de 2018 (OMS, 2018), dentre os brasileiros que regularmente ingerem bebidas alcoólicas no ano de 2016, corresponde a uma média de consumo por dia em 41,7g de álcool. Quando comparada aos demais bebedores das Américas e a média mundial, ambas correspondentes a 32,8g por dia, percebe-se que o brasileiro consome uma quantia aproximadamente 27% maior.

Quanto ao álcool ilegal, cuja categoria segundo Andrade (2020) abrange desde bebidas caseiras, contrabandeadas até as denominadas “substitutas”, sendo o consumo destas totalmente inapropriado por abrangerem produtos nocivos à saúde como os perfumes e produtos de limpeza, o cenário de consumo destes produtos no âmbito brasileiro estimado pela OMS é a proporção de 15,5% do total disponível. Quando comparado ao cenário mundial, que correspondente a 25% do álcool consumido (OMS, 2018), a situação brasileira mostra-se abaixo da média, entretanto notável de atenção.

Existem diversos males advindos do consumo do álcool ilegal, que notadamente resultam da utilização de diversas substâncias impróprias em sua fabricação. Dentre elas, Andrade (2020) aponta o metanol, cujo uso implica em dores de cabeça, crises renais, cegueira e até a morte.

A tributação destes produtos, se feita de forma isolada como medida a desestimular seu consumo, gera um ambiente propício à proliferação destas substâncias ilegais, haja vista que os custos de sua produção são menores do que aqueles sob o efetivo controle estatal, além de sua venda ocorrer por via do mercado paralelo, muitas vezes sem o recolhimento de qualquer tributo (OMS, 2010).

No âmbito do consumo de tabaco, a situação brasileira é substancialmente distinta. O país apresentou uma média de 10,1% no consumo de cigarros em sua população maior de 18 anos das principais capitais, em 2017, substancialmente inferior à média global do mesmo ano, estimada em 19,2% (OMS, 2019).

Os cigarros ilegais, definidos pelo artigo 15 da Convenção-Quadro para o controle do tabaco como produtos frutos de contrabando, fabricação ilícita e falsificação (INCA, 2015), não possuem qualquer controle de qualidade ou critérios sanitários, agravando os malefícios tradicionalmente associados ao consumo deste produto.

Quanto à efetiva porcentagem destes cigarros no mercado brasileiro, não há um consenso universal, havendo estimativas que apontam para 54% da participação no mercado nacional em 2018 (FNCP, 2018), enquanto outras sugerem a proporção de 38,5% do consumo total de cigarros em 2017 (INCA, 2018). Considerando ambos os dados propostos, a média nacional é muito superior à mundial, estimada em 11,6% dos cigarros internacionais (ASH, 2018).

Em direta comparação dos dados de consumo e contrabando de ambos os produtos, percebe-se que existem diversas políticas adotadas para o combate ao cigarro que ainda não são amplamente adotadas perante a indústria de bebidas alcoólicas, tais como as restrições de propaganda e patrocínio a diversos eventos esportivos e culturais por produtos de tabaco, conforme disposto pela Lei Federal nº 10.702/2003.

Há, portanto, uma aparente discrepância entre as políticas adotadas para o combate do consumo de álcool e aquelas voltadas à diminuição da utilização de cigarros pela população. Inclusive, em ambos os casos existem vastas oportunidades para incremento das diretrizes atualmente vigentes e elaboração de novos planos visando a redução dos vícios presentes no Brasil.

## 1.2 OBJETIVOS

O presente trabalho visa abordar diversas temáticas relacionadas ao tratamento conferido a bebidas alcoólicas e cigarros no ordenamento jurídico nacional, políticas públicas

e precedentes jurisprudenciais advindos de ações individuais e coletivas em face dos produtores destes gêneros mercantis.

Na sociedade brasileira, há certa divergência no tratamento conferido ao cigarro quando comparado àquele conferido à bebida alcoólica. Para melhor compreensão deste fenômeno, será realizada uma verificação das diretrizes traçadas por meio da Política Nacional sobre o Álcool, exposta no Decreto nº 6.117/2007 e uma comparação com aquelas impostas pelo Programa Nacional de Controle do Tabagismo, traçado por via de diversos institutos normativos tais como a Lei nº 9.294/1996 e a Lei nº 12.546/2011.

De forma complementar, ações julgadas e em trâmite perante o Poder Judiciário também fornecem outra faceta à discussão, por representarem a interpretação do direito em casos de impactos diretos na vida dos cidadãos, tais como pedidos de indenizações por mortes, danos à saúde e dependência relacionados ao consumo abusivo das substâncias ora tratadas.

Ainda no âmbito do poder judiciário, a análise do objeto de ações que visam a reparação de danos causados à sociedade como um todo, e não somente a alguns cidadãos determinados, também fornece uma maior dimensão ao tema tratado, visto que o combate aos malefícios causados pelas substâncias derivadas do álcool e tabaco se beneficia de uma abordagem multifacetada e coesa, em complemento aos pleitos individuais supramencionados.

Desta forma, o presente trabalho visa oferecer uma visão ampla da sistemática traçada para o controle das substâncias em questão, mediante a análise de determinados aparatos legislativos, comparação entre as diretrizes traçadas para o álcool e ao tabaco, bem como o tratamento conferido ao tema pelo Poder Judiciário, em análise de ações movidas em face de grandes produtoras de álcool e tabaco.

De igual maneira, também é de suma importância a identificação precisa dos temas mais sensíveis de cada matéria, para que haja um efetivo diagnóstico das maiores problemáticas que influem no quadro de consumo nacional, a propiciar a adoção de medidas mais eficazes e atreladas à realidade brasileira.

## 2 EXTRAFISCALIDADE

### 2.1 CONCEITO

Nas diretrizes constitucionais brasileiras, os tributos possuem como função inerente a arrecadação de recursos para que o Estado concretize as mais diversas políticas públicas, além de garantir aos cidadãos os alicerces de uma malha social coesa e pacífica. Assim leciona Paulsen:

Os tributos figuram, na Constituição Federal brasileira, como meios para a obtenção de recursos por parte dos entes políticos. Ademais, como na quase totalidade dos Estados modernos, a tributação predomina como fonte de receita, de modo que se pode falar num Estado Fiscal ou num Estado Tributário.

Os tributos são, efetivamente, a principal receita financeira do Estado, classificando-se como receita derivada (porque advinda do patrimônio privado) e compulsória (uma vez que, decorrendo de lei, independem da vontade das pessoas de contribuírem para o custeio da atividade estatal).

Possuem, portanto, em geral, caráter predominantemente fiscal, devendo pautar-se, essencialmente, pelos princípios da segurança, da igualdade e da capacidade contributiva. (PAULSEN, 2012, p. 10).

Em esfera distinta da supramencionada fiscalidade, a extrafiscalidade não tem como principal objetivo a obtenção de receitas para o Estado, mas sim a obtenção de uma finalidade regulatória ou ordenatória, para atingir determinados valores que são traçados pela Constituição Federal.

Vale dizer, a utilização do tributo nestes meios não tem como finalidade intrínseca a obtenção de receitas, mas sim a consagração de uma diretriz que não possui uma matriz puramente econômico-financeira, geralmente atribuída à indução de determinado comportamento que tenha como essência o interesse público.

Há interessante paralelo dessa atribuição com o poder de polícia, expresso por Costa:

A extrafiscalidade aproxima-se da noção de *poder de polícia* ou de *polícia administrativa*, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo, e que repousa no princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público. Assim, tanto a polícia administrativa quanto a extrafiscalidade, por meio de instrumentos distintos, definidos em lei, buscam moldar as condutas particulares, para que se afinem aos objetivos de interesse público. (COSTA, 2018, p. 80).

A utilização do instituto da extrafiscalidade é algo vital para a concretização de políticas que visam estabelecer a adoção de determinados comportamentos pela sociedade, tendo em vista que adentra a sensível área financeira dos contribuintes. Na esfera do consumo de tabaco e bebidas alcoólicas, sua utilização é imprescindível, porém não basta como única medida para combater o abuso de tais substâncias pela sociedade.

## 2.2 APLICAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE CIGARROS

Dentre outras estratégias que objetivam a redução do consumo de cigarros, o Estado se vale do emprego de meios tributários que visam onerar os consumidores deste produto considerado nocivo para a saúde da população. Tal atitude é justamente o emprego da extrafiscalidade, pois o tributo é utilizado como ferramenta desencorajadora de atitudes consideradas negativas pelo Administrador Público, e não somente como uma mera fonte de receitas.

Em síntese, o aumento de preço ocasionado pela alta alíquota tributária dificulta a obtenção de um elevado montante destes produtos por considerável parcela da população brasileira, o que implica em um maior incentivo à desistência de seu uso, e de forma complementar no fornecimento de receitas destinadas ao tratamento das doenças relacionadas ao consumo do tabaco.

Cabe ressaltar que o raciocínio empregado para justificar a incidência de altas alíquotas nos impostos incidentes sobre os derivados de tabaco na premissa da configuração de maiores gastos públicos relacionados à saúde não encontra total respaldo no sistema tributário brasileiro. Isso ocorre porque os impostos não são vinculados a uma atividade estatal específica, e o resultado de sua arrecadação visa cobrir despesas gerais do ente, sem o emprego de uma destinação para fins determinados (SCHOUERI, 2013, p.195).

Particularidade interessante do nicho consumidor de cigarros e bebidas alcoólicas reside no fato de que estes mercados recebem a alcunha de inelásticos, ou seja, embora haja pressão advinda de uma externalidade como a tributação, a demanda se mantém inalterada, tendo em vista a essência viciante destas substâncias.

O cenário que envolve estas particularidades é bem descrito por Leão:

Nesse contexto, ainda que as alíquotas sejam alteradas, com a clara intenção de se inibir o consumo, a verdade é que estes bens não deixam de ser consumidos, especialmente, pelo fato de que se trata de uma droga viciante, da qual os consumidores, ainda que queiram, não conseguem se desvencilhar facilmente. Por essa razão, as alterações na carga tributária, ainda que

drásticas, não repercutem tão fortemente no consumo, que é influenciado por uma série de outras razões. Isso explica porque a utilização instrumental do Direito Tributário com relação ao consumo de tabaco traz uma série de problemáticas com relação ao controle de seus efeitos (LEÃO, 2018, p. 184).

Dentre os principais tributos existentes no sistema brasileiro, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se destacam, em razão do emprego do artifício da extrafiscalidade em suas alíquotas.

Inclusive, a função extrafiscal do IPI incidente sobre cigarros e cigarrilhas é expressamente reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (2009), em análise dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 1.083.030/MT reafirma sua função de onerar substancialmente o consumo destes bens sob premissa de desestimulá-lo, ou, sem prejuízo, de fornecer maiores recursos ao Estado para mitigar demais gastos relacionados.

Sob mesma ótica, o Supremo Tribunal Federal (2007) ao julgar a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.657-6/RJ também confirma o teor eminentemente extrafiscal do IPI nestas situações, tendo em vista que sua elevada alíquota no setor da indústria do tabaco possui função de desestímulo por indução na economia, ao repassar os custos envolvendo o tributo ao consumidor final e, por conseguinte, visar reduzir o índice de consumo por parte da população.

O tributo supramencionado pauta-se pelo princípio da seletividade, expressamente abarcado pela Constituição Federal em seu artigo 153, §3º, I. Sobre este sistema, leciona Carvalho:

Quanto ao IPI, a própria Constituição prescreve que suas alíquotas serão seletivas em função da essencialidade dos produtos (art. 153, § 3.º, 1), fixando um critério que leva o legislador ordinário a estabelecer percentuais mais elevados para os produtos supérfluos. (CARVALHO, 2005, p. 235).

Evidência concreta da materialização deste princípio se encontra em uma análise da Tabela de Incidência do IPI<sup>1</sup>, tendo em vista que as alíquotas incidentes sobre cigarrilhas e cigarros que contenham tabaco correspondem a 300%, valor consideravelmente elevado que materializa a importância do tributo como motor de comportamentos sociais, e não somente de mero instrumento arrecadatório.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf>. Acesso em 12 nov. 2020.

Em mesma linha, o ICMS também se pauta pelo supramencionado princípio da seletividade. Raciocínio pertinente acerca da importância da alíquota é expresso por Carvalho, tendo em vista sua função objetiva:

Especulamos, nesse discurso, a função objetiva da alíquota, como elemento compositor, ao lado da base de cálculo, do *quantum debeat*. Contudo, asseveramos que não se exauria apenas nesse teor a figura da alíquota, dentro da moldura da regra-matriz de incidência. Com efeito. É por mantê-la constante, sob a forma de fração, ou por fazê-la progredir, continuamente, ou por degraus, que o legislador busca realizar e assegurar o princípio da igualdade tributária. É também por contê-la dentro de certos limites que a autoridade legislativa evita que a tributação ganhe ares de confisco. Ao manipular os sistemas de alíquotas, implementa o político suas intenções extrafiscais e, por reduzi-las a zero (alíquota zero), realiza urna das modalidades de isenção. (CARVALHO, 2005, p. 344)

Entretanto, o ICMS se distingue do supramencionado IPI quanto à obrigatoriedade de sua seletividade. O comando constitucional que traça as regras atinentes ao IPI determina, necessariamente, o emprego deste princípio enquanto ao ICMS é apenas expressa uma faculdade. Sobre este ponto, leciona Coêlho:

A seletividade no ICMS é facultativa. Nada obstante, não poderá ser muito ampla; espera-se que duas alíquotas sejam suficientes: uma para as mercadorias supérfluas e suntuárias, outra para o grosso das mercadorias de grande consumo popular, como se costuma dizer. Todavia, o conceito de *mercadoria supérflua* não fica ao alvedrio exclusivo do legislador. Adotada que seja a seletividade, tem o contribuinte o direito de provocar o Judiciário para que se declare, à luz de critérios técnicos e dos aspectos sociais da Nação, se esta ou aquela mercadoria é supérflua. Assim, o automóvel, em si, não é bem supérfluo, embora um carro Mercedes possa sê-lo. Do mesmo modo, feijão é gênero de primeira necessidade, e caviar é supérfluo. O ICMS é diferente do IPI. Neste imposto, a seletividade é obrigatória e está intimamente ligada ao processo industrial. No ICMS a seletividade olha para a população em primeiro lugar. Além do que, miríades de alíquotas no processo de circulação criariam problemas muito sérios na formação dos custos e dos preços em território nacional, podendo penalizar uns setores em detrimento de outros, ou mesmo regiões do país, contra o espírito federativo. É precisamente o que está a ocorrer. São dezenas de “alíquotas reais” que as nominais não contam. Verdadeira *Babel*. (COÊLHO, 2018, p. 263).

Embora de seletividade facultativa, tal tributo oferece interessante visão no âmbito do Estado de São Paulo. A mais recente alteração na alíquota incidente operações com fumo e seus sucedâneos manufaturados se deu por meio da Lei nº 16.005/15, que aumentou o montante anterior de 25% para o atualmente utilizado de 30%. Interessante notar que tal dispositivo também reduziu a alíquota nas operações com medicamentos genéricos de 18% para 12%.



A comparação acima formulada demonstra clara intenção do legislador paulista na efetivação de uma política que vise conferir maior saúde à população do Estado, tendo em vista a redução da tributação incidente sobre medicamentos genéricos, ou seja, de mais fácil acesso a todas as camadas populacionais, acompanhada de um acréscimo na alíquota incidente sobre o fumo em geral.

Ou seja, sob o âmbito da seletividade, tanto o IPI quanto o ICMS, este último quando analisado nas disposições da legislação paulista, demonstram uma clara intenção estatal na repressão do consumo de bens derivados do tabaco, pois há a presença de alíquotas substanciais incidentes sobre tais produtos.

O imposto, quando considerado em seu exclusivo âmbito, não pode ter suas receitas direcionadas a determinada finalidade, pois somente visa a geração de receitas para que a Administração Pública exerça suas funções de maneira eficaz. Quando analisado em um âmbito do contribuinte, entretanto, percebe-se a direta influência deste meio no consumo, pois a pesada oneração no orçamento implica em um menor poder de compra para os produtos supérfluos, por óbvio sob a ótica de uma transação realizada de maneira legal.

Cenário diferente do narrado acima se aplica quando o objeto da análise se torna uma contribuição, ao invés de imposto. Notadamente, o emprego das contribuições incidentes sobre o domínio econômico (CIDE) se mostra instrumento interessante para a análise tributária mais ampla do interesse estatal na intervenção sob o nicho de produção do tabaco no país.

Este tributo é tipicamente utilizado para o controle da produção de determinados bens ou o financiamento de certos segmentos da economia, com o emprego de recursos advindos de outros domínios. Conforme expõe Beltrão (2018, p. 62), o direito positivo nacional não fornece uma aprofundada definição acerca deste tributo, mas seu fator decisivo consiste na finalidade de intervenção econômica.

Ainda sobre o papel das referidas contribuições, leciona Denari:

Tributo de caráter eminentemente finalístico e extrafiscal, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico apenas poderá ser instituída em situações excepcionais, quando, para assegurar a realização dos princípios gerais da atividade econômica definidos nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal, de fato se revelar necessária a intervenção do Estado em determinado setor da economia. A regra, posta de modo claro no capítulo da Constituição dedicado à ordem econômica, aponta para a não-intervenção direta do Estado na economia. Apenas em situações excepcionalíssimas, de flagrante e grave desregulamentação, capaz de comprometer o princípio da livre concorrência e a defesa do consumidor, é que a União poderá – na verdade, deverá – intervir com o objetivo de disciplinar a exploração de determinada atividade econômica. A intervenção estatal, nesses casos, visará reorganizar o setor e restaurar o equilíbrio entre as diferentes forças atuantes, iniciativa

naturalmente voltada a preservar o interesse da coletividade. (DENARI, 2008, p. 126).

Com a finalidade de direta intervenção perante o setor de importação e comercialização dos sucedâneos manufaturados do tabaco, e ênfase na venda de cigarros em território nacional, foi criado o Projeto de Lei nº 2898/2019 visando a instituição da CIDE-Tabaco.

Sob a premissa de que o aumento da carga tributária possui direta influência na venda de cigarros, bem como no maior impacto deste produto sob os segmentos menos abastados e mais jovens da sociedade, o tributo em comento visa gerar maiores recursos para o combate ao vício e às doenças provocadas pelo consumo.

Tais recursos terão destinação exclusiva ao financiamento de ações para controle do tabagismo, tratamentos visando o combate à dependência química tanto de substâncias lícitas quanto ilícitas e demais políticas públicas que visem a promoção da saúde.

Diante destas premissas, a criação de uma CIDE para o tabaco mostra a faceta do tributo que visa conferir maior defesa ao consumidor, ao elevar a carga tributária sobre o produto e arrecadar recursos que serão obrigatoriamente destinados à prevenção e tratamento do vício relacionado ao seu consumo.

Tal medida não pode ser vista como a única solução para o uso excessivo de subprodutos do tabaco pela população, pois o aumento tributário por si só não se mostra uma forma efetiva de se reduzir o consumo de, por estimular o fenômeno do contrabando que traz maiores riscos aos consumidores ao incluir mercadorias cuja fiscalização é inexistente.

Por outro lado, a arrecadação de recursos para medidas preventivas se mostra premissa interessante, pois o incremento em políticas que visam alertar e conscientizar a população acerca de todos os riscos à saúde advindos do tabaco podem acarretar em uma futura redução em gastos no tratamento das doenças relacionadas à sua utilização, por desencorajarem futuros consumidores que comprariam cigarros sem uma ampla compreensão de suas implicações na saúde.

Segundo Pinto (2019, p. 10-14) o custo anual relacionado ao tratamento de malefícios causados pelo tabagismo totaliza o montante de R\$ 56.898.155.567, quando comparado ao valor aproximado de R\$ 13 bilhões arrecadado a título de tributos do setor Tabaco, percebe-se a ocorrência de um grande déficit no orçamento nacional para o controle destas doenças.

Assim, muito embora tal proposta não forneça uma efetiva solução para os problemas orçamentários ou preventivos relacionados ao consumo do tabaco, percebemos que a adoção

de medidas que conferem maiores recursos ao Estado e possibilitam o fortalecimento de políticas preventivas se mostram interessantes à atual realidade nacional.

### 2.3 APLICAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

De forma semelhante à aplicação da extrafiscalidade no desencorajamento do consumo de produtos derivados do tabaco, o Estado brasileiro também se utiliza destas medidas para combater a utilização de bebidas alcoólicas por seus cidadãos.

O Imposto sobre Produtos Industrializados que, como já analisado, pauta-se pelo princípio da seletividade, possui alíquotas expressivamente menores sob as bebidas alcoólicas quando comparadas aos cigarros. A exemplo, as cervejas de malte são tributadas com alíquotas de 6%, vinhos de madeira, do porto e de xerez sofrem a incidência de alíquota de 20% e uísques, aguardentes de vinho, vodcas, gins e licores são abarcados pela alíquota de 30%.

Ou seja, em primeira análise das alíquotas relativas ao IPI, é perceptível a clara diferença de tratamento entre o álcool de uma forma geral e os produtos derivados do tabaco, pois enquanto estes sofrem a incidência de uma alíquota de 300%, as bebidas alcoólicas possuem diversas variações, entretanto alcançam um limite bem inferior ao parâmetro do tabaco.

O Supremo Tribunal Federal (2018), em julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.145/SP, sobre a tributação do IPI incidente sobre o açúcar, entendeu que o patamar de 18% utilizado sob este produto não o classifica como supérfluo ou não essencial, utilizando como exemplos para tanto as alíquotas cobradas sob as bebidas alcoólicas, perfumes e cigarros.

Como já afirmado, as altas alíquotas tributárias sob análise se justificam sobre a adoção de uma política pelo Administrador Público de desestímulo a certos comportamentos julgados como prejudiciais à malha social como um todo. A diferença expressiva acima mencionada demonstra, sob delimitado espectro, a presença de uma premissa de que o consumo de tabaco é mais indesejado do que a utilização de bebidas alcoólicas.

No âmbito do ICMS do Estado de São Paulo, a Lei nº 16.005/15 que estabeleceu a alíquota de 30% nas operações com fumo e seus sucedâneos também alterou o percentual incidente sobre as operações com bebidas alcoólicas, para uma alíquota de 20%.

Assim como observado sob a ótica do IPI, o ICMS incidente nas operações relacionadas ao fumo possui um percentual mais elevado do que aquele aplicável nas operações concernentes às bebidas alcoólicas. Tal constatação, quando verificada em um cenário em que a lei paulista reduziu a alíquota incidente sobre operações com medicamentos genéricos,

implica em um raciocínio onde o Administrador Público considera o consumo de bebidas alcoólicas menos nocivo do que o de tabaco, seja de um ponto financeiro ou sob a ótica da saúde populacional.

Segundo Silveira (2016), para o ano de 2014 estimou-se uma perda de 7,3% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, aproximadamente R\$ 372 bilhões, em decorrência de problemas advindos do álcool, compreendidos os gastos do Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento de doenças associadas ao consumo da substância, perdas da capacidade de trabalho decorrentes de acidentes de trânsito provocados por motoristas bêbados, afastamento do trabalho custeado pela Previdência Social e desemprego.

Diante de um cenário de grande perda de recursos nacionais aos males causados pelo abuso de substâncias alcoólicas, a criação de uma CIDE direcionada ao setor responsável pela fabricação destes produtos é alternativa de extrema importância, para que sejam angariados maiores recursos destinados ao combate e prevenção dos impactos gerados.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 2.112/07 visa instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja alíquota principal é de 10% incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de bebidas alcoólicas. O montante arrecadado com tal contribuição possui destinação exclusiva ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de alcoolistas, além das moléstias relacionadas com o uso da substância.

Conforme prevê referido projeto, o tratamento e recuperação das mazelas causadas pelo uso do álcool deverá ser realizado por via de comunidades terapêuticas de credenciamento perante o Poder Executivo, ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

Para a justificativa deste tributo, adota-se uma argumentação dúplice pautada no ônus adicional às atividades relacionadas à produção e importação de bebidas alcoólicas, com o consequente aumento de preços dos produtos, bem como na arrecadação de maiores recursos para financiamento das ações de tratamento e recuperação dos dependentes alcoólicos, a minimizar os efeitos negativos resultantes do consumo.

Ou seja, de forma semelhante ao projeto de lei que visa instituir a CIDE sobre produtos do tabaco, o legislador nacional vislumbra a utilização dos tributos como meio para desestimular o consumo de substâncias nocivas e, ao mesmo tempo, garantir uma maior oferta de recursos para o combate das consequências de tal uso.

A CIDE-Tabaco apresenta uma proposta de conscientização da população e utilização dos recursos para o tratamento de dependência química de substâncias lícitas e ilícitas, bem como demais políticas públicas de saúde. Por sua vez, a CIDE relacionada ao álcool não possui

previsão de meios preventivos, apenas visa o direcionamento da arrecadação a ações voltadas ao tratamento e recuperação da população afetada.

É certo que, em ambos os casos, a utilização do tributo por si não configura uma ação apta a combater as mazelas tratadas de forma integral, tendo em vista a magnitude do problema tratado. Entretanto, o direcionamento de recursos arrecadados para ações preventivas pode implicar em menores gastos futuros, caso exista uma efetiva conscientização dos cidadãos, fato desejável em ambos os casos tendo em vista o significativo montante de recursos gasto com as consequências do consumo das substâncias.

### 3 POLÍTICAS NACIONAIS

#### 3.1 PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO TABAGISMO

O Programa Nacional de Controle do Tabagismo engloba diversas ações coordenadas por meio do Ministério da Saúde, realizadas através do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). Seu objetivo é a redução do número de fumantes e, por consequência, o declínio no número de doenças e mortes relacionadas ao tabagismo (INCA, 2020).

Para atingir tal objetivo, o programa se utiliza de um modelo educacional, legislativo e econômico para garantir a prevenção do consumo pelos públicos mais jovens, encorajar o abandono do hábito do fumo, salvaguardar a população dos riscos gerados pela exposição à fumaça do tabaco e reduzir os danos gerados pelos derivados do tabaco no âmbito individual, coletivo e ambiental. Além disso, o programa também é responsável pela articulação da rede de tratamento do tabagismo no Sistema Único de Saúde.

Assim, é perceptível a utilização de medidas preventivas destinadas à redução da presença de novos consumidores do tabaco, especialmente perante o público mais jovem cuja susceptibilidade a propagandas e influências externas é mais significativa. De igual forma, também é demonstrada preocupação em atender os cidadãos cuja utilização do produto já é presente, de forma a encorajar o abandono deste hábito.

A exemplo de tais diretrizes, a Portaria do Ministério da Saúde nº 300/2006 instituiu o programa “Ministério da Saúde Livre do Tabaco”, cuja finalidade é a implementação de ações de teor educativo para conscientização de seus funcionários e visitantes acerca dos diversos males gerados pelo uso do tabaco e a necessidade da manutenção de condições salubres no ambiente de trabalho.

Para o desenvolvimento de medidas protetivas e reconhecimento daqueles que as promovem, a Portaria Interministerial nº 1.498/2002 estabeleceu recomendações às instituições de ensino e saúde para a implementação de programas livres da poluição relativa ao tabaco, havendo previsão da concessão de certificados de honra ao mérito àquelas que se destacarem em campanhas de controle do tabagismo.

Em complemento às medidas preventivas, existem diversos exemplos conferidos pela legislação nacional que são de vital importância à redução do consumo, conscientização da população acerca das mazelas causadas pelo tabagismo e mitigação da exposição à fumaça do tabaco.

Como paradigma às restrições relativas à publicidade e uso dos produtos fumígenos, a Lei nº 9.294/1996 estabelece expressa vedação ao emprego de propagandas comerciais destas mercadorias no território nacional, apenas admitindo a exposição destes nos locais de venda com a necessária presença de cláusulas de advertência. Ademais, a propaganda é necessariamente vinculada à observação de diversos princípios traçados, tais como a impossibilidade de sugestão do consumo exagerado, indução à saúde e a vedação da participação de crianças ou adolescentes nas peças publicitárias.

Referido diploma legal também estabelece a obrigatoriedade de imagens ou figuras que ilustrem as advertências dos malefícios do fumo nas embalagens e materiais de propaganda utilizados. De forma específica às embalagens, é determinada a presença das cláusulas de advertência em 100% da face posterior e uma das laterais, além de um texto de advertência adicional que deve ocupar 30% da parte inferior da face frontal.

Ademais, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.546/2011 é expressamente proibida a utilização de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados, assim entendidos como locais fechados de permanente utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, com a inclusão de determinados ambientes, tais como repartições públicas, hospitais, salas de aula, aeronaves, veículos de transporte coletivo e cinemas.

Com a finalidade de combate à aceitação e exposição generalizada do público aos produtos fumígenos, as alterações promovidas pela Lei nº 10.167/2000 proibiram a realização de patrocínio de atividade cultural ou esportiva por meio de tais mercadorias, além de vedar a distribuição gratuita em quaisquer estabelecimentos de ensino, qualquer emprego de propaganda indireta nos programas nacionais e a venda a menores de dezoito anos.

Para a observância das obrigações previstas na Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, cuja promulgação em território nacional foi feita por via do Decreto nº 5.658/2006, além das determinações realizadas pelo Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, de promulgação efetuada pelo Decreto nº 9.516/2018, houve a instituição de comitê específico em sede do Decreto nº 9.517/2018.

As principais competências deste órgão compreendem o assessoramento do Governo junto às negociações com as demais nações da América do Sul para o implante de uma solução conjunta à questão do comércio ilícito de tabaco, a promoção de estudos e pesquisas acerca do tema, além da organização e implementação de uma agenda para garantir o progresso em relação às medidas eliminatórias deste fenômeno.

Como é perceptível, há um amplo arcabouço normativo que visa estabelecer diversas diretrizes de combate à propagação do consumo de produtos fumígenos e, em especial, o cigarro

perante a sociedade. Ademais, é conferida especial atenção na forma como os cidadãos estão expostos à publicidade destas mercadorias, de forma a reduzir uma aceitação geral dos produtos e garantir uma queda no número de consumidores.

### 3.2 POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL

A Política Nacional sobre o Álcool, aprovada por meio do Decreto nº 6.117/2007, possui como objetivos a elaboração de medidas para enfrentamento coletivo das mazelas geradas pelo álcool, contenção dos danos sociais, à saúde e à vida causados por seu consumo, além de visar a redução dos casos de violência e criminalidade gerados pelo uso destes produtos na sociedade.

Para tanto, é estabelecido como direito básico do consumidor o acesso às informações acerca dos efeitos do uso do álcool, além de ser determinado o dever do governo e da sociedade na proteção dos segmentos populacionais sensíveis à dependência e ao consumo prejudicial do produto, bem como na prevenção e atenuação dos danos gerados por este.

As diretrizes fixadas também abrangem o incentivo ao monitoramento e efetiva regulamentação da propaganda e publicidade relacionadas às bebidas alcoólicas, de forma a resguardar os setores vulneráveis à influência consumista, incentivo à restrição dos pontos de venda e consumo do produto, fortalecimento da fiscalização de medidas legais que visam eliminar a associação entre o consumo de álcool e a direção de veículos e o estímulo à ações de prevenção nas instituições de ensino médio e fundamental.

Ademais, são previstas a realização de medidas visando a reinserção social dos usuários e dependentes do álcool, redução da demanda pelos setores vulneráveis da sociedade compreendendo crianças, adolescentes, indígenas, jovens e populações de assentamentos para reforma agrária e o estabelecimento de regras para destinação de recursos aos municípios que aderirem a critérios para o desenvolvimento de ações de redução da violência e criminalidade ligadas ao consumo do álcool.

Outro instituto normativo de suma importância à questão do consumo de álcool é a Lei nº 11.705/2008, comumente denominada “Lei Seca”. Acerca das inovações desta norma, leciona Duarte:

Com essa Lei, o motorista que tivesse qualquer concentração de álcool por litro de sangue ficou sujeito às medidas administrativas e penalidades previstas no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, como retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, recolhimento do documento de habilitação, multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses. O



motorista que apresentasse concentração de álcool igual ou superior a 6,0 dg/L de sangue – o que corresponde à concentração alcoólica de 0,30 mg/L no ar alveolar expirado (verificado no teste de etilometria) – além das medidas administrativas e penalidades acima citadas, ficou sujeito à pena de detenção de seis meses a três anos.

Foram vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local próximo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista e o oferecimento de bebidas alcoólicas (teor superior a 0,5 Graus Gay-Lussac) para consumo no local. Essa Lei previu também que os estabelecimentos comerciais que vendem ou oferecem bebidas alcoólicas sejam obrigados a exibir aviso informativo de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (DUARTE, 2017, p. 121).

O intento desta lei foi o enrijecimento das penalidades existentes em face do motorista que utiliza seu veículo sob a influência do álcool, estabelecendo-se um parâmetro que considera qualquer presença de alcoolemia apta a ensejar a adoção de medidas repressivas, tais como a aplicação de multa e a retenção do veículo. Para casos de maior concentração alcoólica presente no sangue do condutor, determinou-se a incidência de penalidades como a detenção de seis meses até três anos além da aplicação de multa e suspensão ou proibição da obtenção de habilitação para condução de veículos.

Além da faceta eminentemente repressiva, também foram estabelecidas medidas de cunho preventivo, mediante a proibição da venda de bebidas alcoólicas em locais próximos às rodovias e a imposição de avisos informando a criminalização da conduta de direção de veículos após o uso do álcool.

Sob a ótica de proteção à população jovem, a Lei nº 13.106/2015 alterou substancialmente o quadro existente. De forma prévia, a conduta de fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos era regida pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, comumente denominado de Lei das Contravenções Penais, e previa uma penalidade de prisão simples de dois meses a um ano ou imposição de multa.

Após as alterações da supramencionada lei, a conduta de servir bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos foi retirada do escopo das contravenções penais e inserida no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo regramento é substancialmente mais rígido ao estabelecer pena de detenção de dois a quatro anos, além da aplicação de multa.

Assim, é perceptível a preocupação do legislador ao retirar uma conduta previamente estabelecida no âmbito das contravenções penais e inseri-la no regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a conferir tratamento mais severo a ações que possam levar à indução do hábito de ingestão do álcool em setores mais vulneráveis da sociedade.

Tal medida possui um caráter repressivo, ao enrijecer as penalidades relacionadas a tal conduta, mas também demonstra escopo preventivo ao visar combater a ocorrência de jovens sob a influência da bebida alcoólica, de forma a reverter possíveis quadros de normalização do uso do produto em uma fase de crescimento onde o cidadão não possui amplo discernimento sobre as influências de mercadorias nocivas à saúde, e as chances de desenvolvimento do vício são elevadas.

## 4 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS NACIONAIS

### 4.1 ANÁLISE DO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO TABAGISMO

Para a análise da efetividade do Programa Nacional de Controle do Tabagismo, é necessária uma avaliação considerando o quadro internacional e a efetiva verificação da adequação das atuais políticas com as recomendações internacionais, mediante comparativo com a taxa de fumo nacional e a média mundial.

Conforme expõe o Relatório sobre a Epidemia Global do Tabaco de 2019 (OMS, 2019, p. 70), a taxa média de consumo do tabaco em 2017 correspondeu a 19,2% da população adulta internacional. No cenário nacional, o supramencionado relatório estima que a população adulta fumante nas grandes capitais corresponde a 10,1% em 2017.

O percentual exposto demonstra uma situação favorável para o quadro brasileiro quando comparado à média de consumo mundial. Inclusive, a proporção de adultos fumantes nas grandes capitais nacionais em 2007 apresentava uma taxa de 15,6% que já configurava um percentual inferior à média internacional para este ano, correspondente a 22,5%.

Ou seja, em 10 anos a média de fumantes nas grandes capitais nacionais diminuiu de 15,6% em 2007 para 10,1% da população adulta em 2017. Em ambos os cenários, o Brasil apresentava uma realidade substancialmente inferior à média internacional, e a constante diminuição neste percentual é forte evidência de uma política funcional que merece reconhecimento.

As medidas traçadas e recomendadas pela Organização Mundial da Saúde para o combate ao tabaco correspondem à monitoração do uso da substância e políticas preventivas, proteção da população em face da fumaça emitida, oferecimento de auxílio à desistência do uso, avisos sobre os perigos relacionados ao uso do produto, reforço de proibições à publicidade, promoção e patrocínio resultantes do tabaco e aumento de impostos.

O Relatório aponta o Brasil como o segundo país no âmbito internacional a adotar todas as medidas recomendadas pela OMS. Dentre estas, destaca-se o incremento do preço dos cigarros iniciado a partir de 2007, de forma a reverter o fato de que os cigarros brasileiros eram o sexto mais baratos do mundo.

Para 2018, é estimado que 82,97% do preço de revenda dos cigarros nacionais é composto apenas de ônus tributários, o que constitui o Brasil como o país com a maior taxação de cigarros de todos os estados-membros da OMS localizados no continente americano.

Também merece destaque o fato de que o Relatório demonstra a eficácia do Sistema Único de Saúde no tratamento de pessoas que visam cessar o hábito do fumo. Estima-se que mais de 800.000 fumantes receberam assistência pelo sistema entre o período de 2005 a 2014, concretizando uma política mais multifacetada, pois firma o desestímulo ao consumo, mas também confere importância ao nicho populacional visando largar o vício adquirido.

Embora o Brasil adote uma postura exemplar no âmbito internacional ao concretizar todas as recomendações para combate do tabagismo apontadas pela Organização Mundial da Saúde, existe relevante controvérsia acerca da alta presença de cigarros ilegais em território pátrio, notadamente advindos do Paraguai.

Para o combate desta situação, existem duas correntes diametralmente opostas. A primeira defende a redução da tributação incidente sob a premissa de que os altos preços causados pela sobretaxação ocasionam uma migração do consumidor para o mercado ilegal, portanto a atenuação das elevadas alíquotas seria uma forma de evitar que esse fenômeno se concretize (ABDENUR, 2012).

A segunda corrente, exposta pelo pensamento da Organização Mundial da Saúde, advoga pela manutenção da alta tributação incidente, pelo alto impacto que ocasiona no preço final de forma a desincentivar a utilização do tabaco e pela ausência de evidências concretas na correlação entre a carga tributária e a proporção de produtos contrabandeados.

Entretanto, reconhece que esta prática deve ser acompanhada de diversas medidas, tais como uma maior fiscalização dos estabelecimentos, controle aduaneiro rígido, combate à corrupção institucional e à presença de setores de distribuição informais, além de alterar a percepção populacional sobre o produto ilícito e melhorar o status socioeconômico de uma forma geral.

Para a efetiva implementação destas medidas, expõe Skzlo:

Quando se juntam outras informações/reflexões acerca do consumo de cigarros legais e proporção de fumantes, um cenário preocupante é vislumbrado. Tal realidade reforça a necessidade de um esforço ainda mais concentrado por parte das instituições e órgãos envolvidos com a implementação da CQCT para:

- i) Fortalecer a política de aumento de preços e impostos sobre o cigarro;
- ii) Promover a efetiva implementação, no Brasil e nos países vizinhos, do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, ratificado pelo Congresso Nacional em 2018. (SKZLO, 2018, p. 10).

Mediante a aplicação deste raciocínio, a promulgação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco efetuada pelo Decreto nº 9.516/2018 constitui o início da adoção de uma série de medidas para controle do contrabando de cigarros, de forma a

garantir que as políticas nacionais não serão apenas constituídas pelo aumento de alíquota tributária.

Em suma, a política adotada pelo Brasil para o controle do tabagismo possui notável eficácia quando comparada à média internacional, tendo em vista a substancial diferença entre a média nacional e a internacional no percentual de adultos fumantes. Ademais, a adesão a todas as diretrizes traçadas pela Organização Mundial da Saúde fortifica a posição do país como um exemplo a ser observado.

Assim, a combinação presente entre a adoção de medidas repressivas como a alta carga tributária e a presença de diversos espectros que visam informar o consumidor sobre os riscos e incentivar o abandono do vício no tabaco constituem um programa amplo e bem sucedido.

#### 4.2 ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL

De forma semelhante à metodologia aplicada no consumo de tabaco, para verificação da atual eficácia e adequação da Política Nacional Sobre o Álcool é necessário um comparativo da média diária de consumo alcoólico internacional e a presenciada atualmente no cenário brasileiro.

Conforme já explicitado, o Relatório Global sobre Álcool e Saúde de 2018 (OMS, 2018) estima que a realidade brasileira para o ano de 2016 entre os cidadãos que regularmente ingerem bebidas alcoólicas totaliza uma proporção de 41,7g de álcool puro consumidas por dia.

A média internacional, por sua vez, é estimada em 32,8 g de álcool puro por dia, valor também constatado no cenário das Américas, o que indica uma proporção de consumo aproximadamente 27% mais elevada no Brasil quando comparado ao cenário mundial e ao restante dos países americanos.

Também é estimado um aumento no consumo de bebidas alcoólicas pelo país, em conjunto regional com o México e os Estados Unidos da América, que apresentam, respectivamente, um consumo diário de álcool puro correspondente a 33,1 g e 28,6g.

De maneira inversa àquela constatada no quadro do tabaco, o consumo de álcool nacional é substancialmente superior à média mundial, e no âmbito das Américas é inferior apenas ao Paraguai, com uma média de 43,5g de álcool puro diário, e a Santa Lúcia, com uma média de 42,8g de álcool puro por dia.

As medidas recomendadas pela OMS para o combate do uso excessivo da substância compreendem a presença de uma política em âmbito nacional, conscientização dos perigos relacionados às mazelas causadas pelo produto, encorajamento de ações comunitárias, medidas

para evitar a presença de condutas de direção sob efeito do álcool, regulações de sua disponibilidade, aumento de preços, redução das consequências negativas do consumo, combate à produção ilícita, monitoramento, vigilância e restrição de publicidades.

No âmbito das políticas nacionais, é ressaltada a importância de uma abordagem multissetorial para que seja configurada uma eficácia plena, sendo o setor da saúde importante parcela na conscientização dos riscos atrelados ao consumo excessivo do álcool e na intervenção para tratamento de indivíduos ou comunidades afetados pelas consequências da utilização substancial do produto.

De maneira localizada, às ações comunitárias são atribuídos fatores de igual relevância, pois seu conhecimento regional propicia o desenvolvimento de medidas em consonância com culturas, credos e valores específicos gerando maior aceitação e penetração da conscientização necessária para a população. Nessa categoria, de forma exemplificativa, se encontram programas escolares, informacionais e de fomento à pesquisa.

Dentre as medidas que visam impedir a ocorrência da direção alcoolizada, são recomendadas a realização de pontos de controle para verificação da sobriedade de motoristas, baixa tolerância à concentração de álcool presente no sangue dos condutores de veículos e imposição de multas e penalidades administrativas ou penais aos infratores.

Um exemplo de ação regional apresentada, que também engloba a prevenção do álcool no trânsito, corresponde ao programa “Vida Urgente” cujo escopo de atuação é na cidade de Porto Alegre, e interessante medida apontada foi a realização de *blitzes* para conscientização populacional acerca dos papéis desempenhados por cada setor do trânsito, englobando pedestres, motoristas e passageiros.

Em dados numéricos, foi estimado que as ações representadas pelo programa, que alcançam variados nichos, ajudaram na redução de mortes de trânsito em Porto Alegre para 7 a cada 100.000 pessoas, comparadas à proporção Gaúcha de 14,9 e Nacional de 23,4.

Para a regulação da disponibilidade do álcool são recomendadas ações como diminuição da disponibilidade física do produto, englobando determinações ao horário de comércio, licenciamento governamental para controle da produção ou até monopólio estatal, além de aumento da idade legal para consumo da substância e sua restrição em locais públicos.

Às restrições de publicidade, recomenda-se a utilização de uma base legislativa para regulação de propagandas diretas e indiretas, atividades que visam atingir o público jovem, apontado como setor mais suscetível a influências comerciais, e ao patrocínio advindo de empresas do setor.

Sob a ótica de redução das consequências negativas da bebida, sem alterações no consumo total em um escopo geral, recomenda-se principalmente a presença de leis visando a proibição de disponibilização de álcool a clientes intoxicados, maiores informações ao consumidor e avisos sobre os malefícios do consumo diretamente nos produtos.

De forma semelhante ao cigarro ilícito, o álcool nesta situação é apontado como um produto de maior concentração de contaminantes nocivos à saúde e com menor valor agregado, incentivando o consumo excessivo. As mazelas deste produto também envolvem a dificuldade encontrada em seu rastreamento implicando menor controle estatal sobre sua taxaço e produço em geral.

O monitoramento e vigilância possuem sua importância pautada no fornecimento de informações mediante a obtenço de dados com o emprego de testes e efetiva fiscalizaço dos indicadores da utilizaço do álcool de forma abusiva, além do desenvolvimento de métodos mais eficazes para tais avaliaçoes.

Por fim, dentre a política de aumento de preços, cuja finalidade imediata é a reduço do consumo pela população, a tributaço é apontada como um fator de grande relevância na influência do comportamento populacional. Inclusive, mesmo quando observada sob uma ótica de mero instrumento para obtenço das receitas, sem necessariamente implicar em maiores recursos para a saúde, a tributaço é fortemente recomendada pelo relatório.

O Brasil não se utiliza de todos os instrumentos acima expostos, sendo demonstradas a ausência de um plano nacional de açço contra o álcool, bem como de restriçoes na venda de bebidas nas formas presencial ou não-presencial, em locais ou por densidade e a falta de regulamentaçço no patrocínio advindo de empresas do setor e em promoçoes realizadas.

A falta destas medidas é fator que constitui importante argumento para criticar o alto consumo desta substância presente no país, pois mediante a utilizaço de um critério comparativo na esfera internacional e regional é claro o alto índice de ingestão alcoólica diária presente no Brasil.

Inclusive, tendo em vista a elevada importância dada pela Organização Mundial da Saúde na política de aumento de preços das mercadorias alcoólicas de forma a dificultar o uso exagerado das substâncias pela população, a notável diferença tributária presente entre as bebidas e o tabaco é um fator que deve ser considerado na elaboraçço de novas políticas para combate do alcoolismo, pois enquanto o cigarro possui uma alíquota de IPI de 300%, às cervejas de malte incide uma alíquota de 6%, sendo o maior percentual aplicado para bebidas correspondente a 30%.

Logicamente, a tributação não pode ser utilizada como único meio a reduzir o consumo de determinado produto pela população, pois a falta de fiscalização dos locais de venda aliada a um alto custo pode implicar na existência do comércio de substâncias ilícitas, cuja procedência não é verificada e seu uso acarreta em prejuízos ainda maiores à saúde populacional.

Ademais, em esfera distinta, enquanto o tabaco é expressamente proibido de patrocinar atividades esportivas ou culturais pela redação da Lei nº 9.294/96, tal vedação não é observada ao álcool, cuja regulamentação é substancialmente mais branda do que aquela traçada para o tabaco.

Desta forma, embora o Brasil apresente uma política de âmbito nacional que visa o combate dos danos gerados pelo álcool e a contenção de seus efeitos, a média de consumo nacional é substancialmente maior daquela observada internacionalmente, o que demonstra a necessidade de revisão das políticas atualmente adotadas e a criação de novas estratégias para reversão do atual quadro de abusividade presente.



## 5 JURISPRUDÊNCIA

### 5.1 AÇÕES INDIVIDUAIS EM FACE DE PRODUTORAS DE BEBIDA ALCOÓLICA

No âmbito judicial, existem exemplos de ações individuais que visam indenizações pelas fabricantes de bebidas alcoólicas por danos morais e materiais, em razão do consumo de destes produtos pelos cidadãos, cuja alegada consequência foi a dependência química.

Como primeiro precedente a ser analisado, o Recurso Especial nº 1.261.943/SP trata de uma ação de indenização por danos morais e materiais em face de fabricante de bebidas, sob alegações de que o consumo por vários anos de certo produto causou a dependência química do cidadão e, em virtude de tal utilização reiterada, houve a perda do emprego e deterioração de seu ambiente familiar.

Em análise do tema, o Superior Tribunal de Justiça (2012) centralizou a controvérsia presente na verificação do cabimento de indenização de danos morais e materiais na hipótese de consumidor de bebidas alcoólicas que se tornou dependente químico no decorrer de seu consumo reiterado.

Para tanto, foi consignado que a empresa ré desenvolve suas atividades de publicidade, comercialização e produção de maneira lícita, ocorrendo a adaptação da fabricante às determinações da Lei nº 9.294/96, cuja determinação estabelece a necessidade de informação aos riscos do consumo exagerado do produto aos consumidores.

Ademais, o ponto central do julgado reside na premissa de que é notório o conhecimento da sociedade acerca dos malefícios resultantes do consumo da bebida alcoólica, verificado nos amplos debates nacionais e internacionais, além da presença de advertências nas embalagens dos produtos.

Diante desse fato, onde se presume absoluto conhecimento do cidadão que consome tais bebidas, o ponto que justifica a desnecessidade de indenização pela empresa fabricante reside no papel desempenhado pelo consumidor que, agindo por livre escolha, escolhe pela compra do álcool. Portanto, a razão de decidir adotada reside no entendimento de que o livre arbítrio do consumidor exclui a responsabilidade do fabricante que, embora forneça um produto nocivo à saúde, não insere para a sociedade um produto defeituoso.

Sob âmbito distinto, na esfera trabalhista há interessante precedente contido nos autos do Recurso Ordinário nº 0011017-82.2015.5.03.0039, consistente em um pedido de indenização por danos morais realizado por degustador voluntário de bebidas alcoólicas, que

exercia tal função perante empresa fabricante, e mediante o curso desta função alega ter sido acometido por alcoolismo, tornando-se dependente do produto.

Nestes autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (2016) expressamente consignou que o fato de se tratar de uma degustação de forma voluntária não é apto a afastar a responsabilidade da empresa fabricante, tendo em vista a incontroversa presença do degustador no quadro de provadores e sua ingestão de bebidas alcoólicas.

Também se ressaltou a falta de comprovação, pelo empregador, da adoção de medidas relacionadas à cautela e vigilância com a saúde do degustador, havendo apenas a presença de exames à época de seu ingresso na função. Tal fato foi considerado quando restou comprovado que o trabalhador não era dependente de álcool no momento de seu ingresso na função de degustador, entretanto adquiriu tal condição com o decurso temporal.

Diante de tais premissas, foi decidido pela presença de elementos aptos a ensejar a responsabilização da empresa à indenização pelo alcoolismo contraído, ante a ocorrência de dano, nexos causal e a culpa patronal. Entretanto, a degustação por si não foi considerada como a única causa determinante à presença da mazela alegada pelo degustador, mas sim uma concausa, o que fundamentou a fixação do montante de R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

Esse precedente ilustra uma situação distinta do primeiro, tendo em vista tratar-se de uma relação empregatícia na qual o degustador optou por exercer tal função de forma voluntária, e não apenas um consumidor que adquiriu a mazela do alcoolismo pelo consumo de determinado produto em certo lapso temporal.

Considerada tal distinção, é perceptível a diferença entre o tratamento jurídico concedido a um consumidor afetado pelo alcoolismo e a determinado empregado que exerce a função de degustador, independentemente do fato de tratar-se de uma escolha voluntária.

Ou seja, ao consumidor que opta pela utilização de bebidas alcoólicas durante sua vida a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça fundamenta a inexistência de dever indenizatório por parte da empresa fabricante no fato da notoriedade das mazelas de tais produtos perante a sociedade, havendo relevante influência da livre escolha do cidadão no momento de optar pela utilização do álcool.

Por sua vez, no âmbito das relações do trabalho, o entendimento fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região determina que a empresa fornecedora de bebidas ao degustador deve se atentar aos riscos à saúde de seus empregados, e a ausência de tais observâncias cumulada com a presença do desenvolvimento de um quadro de alcoolismo implica no reconhecimento de danos morais devidos ao cidadão, ainda que a degustação por si

não seja considerada como o único fator determinante para a presença de tal mazela, mas sim uma concausa.

Portanto, a jurisprudência nacional acerca das indenizações pelo desenvolvimento de mazelas relacionadas ao consumo de álcool não é uniforme, pois para os consumidores prevalece o entendimento de que sua livre vontade de consumir um produto notoriamente prejudicial à saúde rompe o dever de indenização pelo fabricante. Por sua vez, o empregado que realiza a função de degustador voluntário, e desenvolve um quadro de alcoolismo durante tal período, possui certo respaldo favorável, desde que comprovada a ausência de um eficaz controle de saúde por parte do empregador.

## 5.2 AÇÕES INDIVIDUAIS EM FACE DE PRODUTORAS DE CIGARRO

De forma semelhante às ações relativas a indenizações por danos causados pelo consumo de bebidas alcoólicas, também permeiam o âmbito judicial pedidos de indenizações por danos morais e materiais em decorrência da morte e doença resultantes do consumo de cigarros.

O Recurso Especial nº 1.322.964/RS consiste em uma ação indenizatória movida por parentes de consumidor em face de produtora de cigarros visando o pagamento de indenização pela ocorrência de danos morais e materiais caracterizados na contração de doença vascular e posterior morte do cidadão, sob alegação de que tal mazela foi contraída em decorrência da utilização reiterada de cigarros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a matéria de forma prévia ao Superior Tribunal de Justiça, rechaçou a argumentação que sustenta ser o livre arbítrio uma causa determinante para afastar o dever de indenizar das fabricantes de cigarro, por entender que os produtos tratados reduzem a capacidade de autodeterminação do cidadão e afastou a questão de a atividade exercida ser lícita, por se tratar de uma discussão versando sobre os danos causados pela conduta das empresas, e não sua natureza jurídica em si.

De forma distinta, o Superior Tribunal de Justiça (2018) entendeu que as doenças causadas pelo tabagismo são de notório conhecimento, além de o sistema jurídico pátrio não permitir uma automática presunção do dever de indenização pelas empresas acerca dos danos decorrentes do tabagismo. Para tanto, foi consignado que não houve uma identificação clara acerca da conduta lesiva e dever jurídico violado, dissociando a decisão que havia condenado a empresa fabricante de cigarros do efetivo caso concreto.

Ademais, como premissa central do julgado há o raciocínio de que os sintomas desenvolvidos pelo consumidor fumante não podem ser unicamente ligados ao consumo dos produtos derivados do tabaco, tendo em vista a presença de causas multifatoriais que envolvem a evolução do quadro.

Considerando a particularidade do caso, em que o consumidor havia sido alertado por diagnósticos médicos prévios ao seu falecimento da necessidade de interrupção do consumo de cigarros, foi afastada a responsabilidade da fabricante por qualquer forma de violação ao dever de informação, tendo em vista a quantidade de informações já disponíveis ao fumante.

Ao final, também se considerou que a causa direta e imediata da morte do fumante não é resultado do defeito do produto, por se tratar de mercadoria cuja nocividade lhe é intrínseca e não haver a constatação concreta por meio de perícia, que restou inconclusiva. Ademais, foi apontada a expressa autorização legal para comercialização dos cigarros e a liberdade de escolha do cidadão, não sendo possível uma atuação paternalista estatal de forma a violar a autonomia individual dos administrados.

De forma semelhante ao precedente acima, o Recurso Especial nº 886.347/RS consiste em ação indenizatória ajuizada por fumante em face de indústria tabagista, buscando o pagamento de indenização por danos morais ante a alegação de contração de doença em decorrência do consumo prolongado de cigarros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se utilizou de premissas similares, ao desconsiderar o livre arbítrio como determinante para afastar o dever de indenizar das empresas produtoras de tabaco. Também se ressaltou o fato de que a maioria da doutrina médica atribui a presença da doença que aflige o consumidor ao tabagismo, além de a amputação de parte do corpo, como ocorrido, suprir a necessidade de comprovação de danos morais sofridos.

Ademais, considerou-se o fato de o autor desobedecer às ordens médicas e permanecer fumando como uma parcela de culpa concorrente, acrescida pela falta de cuidado com a saúde em geral. Mediante tais premissas, foi fixado o montante de R\$ 300.000,00 a título de indenização por dano moral, restando expressamente consignado o cunho dúplice de tal penalidade, que visa mitigar a ofensa e ao mesmo tempo constituir penalidade ao condenado, de forma a configurar uma medida preventiva.

Em análise deste caso, o Superior Tribunal de Justiça (2010) entendeu ser relevante a análise do livre arbítrio, de forma a configurar efetiva excludente de responsabilidade. Consignou a presença de advertências explicitamente estampadas nos maços de cigarros, além de orientações médicas em mesmo sentido, como um fator determinante para tal conclusão.

Além de tais premissas, foi ressaltada a ausência de quaisquer defeitos na informação acerca dos riscos relacionados ao cigarro e a adoção de um comportamento de consumo de tal produto de forma consciente.

De forma suplementar, a divergência em relação ao tribunal de origem foi notória quanto à interpretação do nexo de causalidade entre o ato de fumar e a ocorrência da doença mencionada pelo autor. A corte superior se baseou na conclusão pericial que não pôde encontrar elementos conclusivos para traçar a relação entre o fumo e a doença contraída, além da presença de um quadro clínico geral com diversos elementos prejudiciais à saúde.

Ambos os casos demonstram a ocorrência da divergência interpretativa entre o tribunal de origem e a corte superior. Enquanto o primeiro entende pela mitigação e efetivo afastamento da tese que atribui o livre arbítrio como causa de exclusão da responsabilidade das empresas, o Superior Tribunal de Justiça firma conclusões que entendem ser este um fator determinante, a ser combinado com o notório conhecimento da sociedade acerca das mazelas causadas pelo fumo.

De forma similar, o tribunal gaúcho entende ser de influência remota o fato de a atividade de produção e comercialização de cigarros ser permitida pela legislação nacional, enquanto a corte superior ressalta este fato de maneira a ser um fator influenciável na decisão final, por não se tratar de produto cuja natureza é ilícita.

A análise de tais precedentes permite a constatação de que a atual jurisprudência nacional, emanada do Superior Tribunal de Justiça, não admite a responsabilização das empresas fabricantes do tabaco em relação aos danos causados por tais produtos, tendo em vista que sua natureza lesiva à saúde, embora de notório conhecimento, não é considerada um defeito para fins da legislação consumerista, além de não existir absoluta concordância da doutrina médica acerca da causa de relação entre o tabagismo e as doenças apresentadas pelos autores.

### 5.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030568-38.2019.4.04.7100

A Ação Civil Pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100, proposta pela Advocacia-Geral da União em face das principais produtoras de tabaco do país, ampara-se em uma alegação de proteção ao direito fundamental à saúde pública através do pedido de ressarcimento à União de danos pretéritos e atuais causados pelo cigarro, cujos gastos no Sistema Único de Saúde alegadamente são atribuíveis ao consumo deste produto.

Dentre as alegações efetuadas pela autora, encontra-se uma análise histórica acerca de uma campanha de desinformação da sociedade como um todo e do Estado financiada pelas

empresas rés. Como consequência desta desinformação e do consumo dos produtos relacionados, a União se empregou do SUS para tratar as externalidades negativas, assim definidas como o resultado da produção que é recebido pela coletividade, ou seja, possui um escopo mais abrangente do que o mero lucro, a qual somente se aproveita o produtor individual.

Tais externalidades foram definidas como a causação de determinadas doenças, cuja consequência é a necessidade de relevantes gastos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento, cujos recursos são advindos da União, que ocupa o polo ativo do feito.

Relevante notar que a autora se pauta em um conceito extensivo de dano, que ultrapassa a natureza material e abrange a necessidade de reparação por uma conduta alegadamente omissa e pautada por má-fé, resultando em um desconhecimento generalizado pela população sobre os riscos trazidos pelo produto cuja consequência direta é a presença de uma parcela populacional dependente de um produto prejudicial e um Estado forçado a destinar elevados recursos ao financiamento do tratamento das doenças relacionadas ao consumo do cigarro.

Embora demonstre uma significativa queda no consumo de cigarros ao longo das últimas décadas, a União sustenta que a adoção das suas mais diversas políticas de controle do tabaco, tais como o advento da Lei nº 9.294/1996, que restringe o uso e propaganda destes produtos, e a assinatura e ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) da OMS não foram capazes de combater de forma certa todas as externalidades negativas relacionadas à demanda presente.

A autora traça um cenário onde se vê obrigada a empregar vastos recursos no tratamento de doenças relacionadas ao consumo do cigarro, vistos como um direto exemplo das externalidades negativas resultantes da produção do tabaco, enquanto que a receita diretamente obtida por meio da arrecadação fiscal relacionada a este setor não se mostra apta a cobrir todas as despesas geradas.

Há substancial ênfase pela União em demonstrar uma conduta histórica pelas empresas produtoras de tabaco que gerou uma situação de dúvida e desinformação generalizada quanto aos malefícios diretos do consumo dos cigarros, inclusive o direcionamento de publicidades ao público jovem, conceito que abrange também crianças e adolescentes, pois este grupo seria mais vulnerável às influências comerciais e firma um nicho que constitui a segurança de lucros futuros, por estar exposto ao tabaco desde cedo no decorrer de sua vida.

A autora também visa constituir um raciocínio que demonstra uma responsabilidade objetiva das empresas, sob a premissa de que não é necessária a análise da culpa destas, mas sim a verificação do dano provocado por suas atividades, cuja natureza é considerada geradora

de riscos por si mesma. Também se busca afastar qualquer análise acerca da legalidade da conduta, que é expressamente reconhecida, com o foco na verificação de um dano que causa prejuízos a outros e ao mesmo tempo provém da atividade econômica exercida.

O raciocínio ora traçado também é aplicado no caso de uma responsabilização subjetiva, onde se alega a presença de má-fé pelas empresas e descumprimento de seu dever de cooperar com a saúde mediante o histórico de proposital divulgação da desinformação na sociedade acerca dos riscos geram o dever de indenização pelas externalidades de repercussão negativa nos gastos públicos com tratamento de fumantes.

A indenização pleiteada pela União alcança os danos materiais, assim entendidos os gastos efetuados com o tratamento das mazelas causadas pelos cigarros no SUS, bem como os danos morais coletivos cuja raiz se fundamenta na produção de doenças e mortes na sociedade em decorrência dos produtos comercializados pelas empresas, além da violação à esfera extrapatrimonial da sociedade como um todo.

Embora recente e ainda pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, a presente ação demonstra uma faceta eminentemente repressiva, onde a União Federal visa responsabilizar as principais empresas produtoras de tabaco do país pelos gastos empregados no Sistema Único de Saúde, além de danos morais causados pelo produto à coletividade, e não ao Estado propriamente dito.

A argumentação fornece um paradigma histórico de forma a traçar uma conduta reiterada e apta a configurar uma responsabilização nas esferas objetiva e subjetiva, de forma a legitimar um maior aporte de recursos ao sistema de saúde nacional mediante o aporte de recursos não relacionados à tributação, mas sim à recomposição de danos materiais enfrentados pelo Estado no combate às mazelas do cigarro.

Assim, a referida ação civil pública é de notável relevância à discussão jurídica acerca do papel das fabricantes de tabaco perante a sociedade, uma vez que aponta a insuficiência dos recursos arrecadados pelo atual meio fiscal à mitigação das externalidades negativas causadas pela produção dos cigarros. Ou seja, a esfera unicamente arrecadatória presente na via tributária é ultrapassada e se alcança uma maior abrangência, pautada pela exigência da reparação dos danos causados à sociedade por uma esfera repressiva, judicializada.

#### 5.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007791-44.2008.4.03.6103

A Ação Civil Pública nº 0007791-44.2008.4.03.6103, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de grandes produtoras de bebidas alcoólicas, especificamente de

cervejas e chopes, possui como objeto o pedido de condenação destas empresas ao pagamento de indenização à União Federal, para a realização de investimentos no tratamento e prevenção dos malefícios gerados pelo consumo do álcool na sociedade.

Ao adentrar o mérito da ação, o autor ressalta que os malefícios resultantes do consumo de referido produto não se limitam ao indivíduo, mas alcançam a sociedade como um todo, pois o álcool seria a substância psicoativa mais consumida no país e dentro desta categoria os produtos de maior consumo são a cerveja ou o chope.

Dentro de tais malefícios diretamente resultantes do álcool, há menção a ocorrência de mortes de trânsito, homicídios e crimes em geral, doenças incapacitantes, problemas psiquiátricos, elevado consumo entre o público jovem. Para reforçar este argumento, o Ministério Público Federal também ressalta o alto risco causado à sociedade decorrente do consumerismo financiado pelos setores de produção de bebidas alcoólicas.

A ação civil pública sob análise visa demonstrar a ocorrência de aumento dos prejuízos à saúde pública e dos consumidores em geral como consequência de um vasto investimento pelas empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, o que seria, segundo o autor, evitável e constitui motivo a ensejar o dever indenizatório.

O pedido indenizatório se funda na alegada incrementação dos malefícios à saúde individual e coletiva pelo investimento publicitário efetuado pelas empresas réis, pois este potencializa os riscos gerados pelo consumo ao atrair uma maior gama de clientes. Almeja-se uma reparação do dano social causado mediante o investimento em programas de prevenção e/ou recuperação de relação direta ao uso de álcool.

O dano arguido é mensurado sob diversos prismas, sendo o primeiro relativo ao Sistema Único de Saúde, onde se utiliza como base o montante de recursos gasto com o tratamento de cidadãos com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas nos períodos de 1998 a 2002 e 2002 a 2006, incidindo sobre tal base uma porcentagem atribuída ao dano provocado, especificamente, pela publicidade de cervejas e chopp cuja repartição foi buscada de acordo com as posições de cada empresa no mercado.

A segunda esfera abordada é em relação aos danos observáveis no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), relativa ao pagamento de benefícios previdenciários causados por mazelas relacionadas ao consumo de álcool. Sobre tais pagamentos, novamente é atribuída a porcentagem relativa ao dano alegadamente provocado pela publicidade de cervejas e chopp para fixar o montante indenizatório.

Também é arguida a ocorrência de danos cuja mensuração se mostra dificultosa, tais como acidentes de trânsito com vítimas fatais em decorrência do consumo de álcool, diminuição



da capacidade educacional, laborativa e deteriorações nos ambientes familiares dos cidadãos. Neste âmbito, o cálculo do montante indenizatório é feito com base em dados relativos ao investimento das empresas produtoras de cerveja em publicidade, considerando-se a proporção na participação de cada uma no mercado nacional.

Embora julgada improcedente em primeira instância, mediante a adoção da razão de decidir firmada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 22, a ação foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, onde se decidiu pela nulidade da sentença por falta de fundamentação, ante a ausência de dialética entre o julgado mencionado e a fundamentação considerada pela Magistrada.

Desta forma, embora não exista efetiva solução do mérito realizada pelo Poder Judiciário, a ação civil pública em comento também constitui importante base para a observância da necessidade de indenização pelos fabricantes de cerveja à sociedade, em face da utilização da publicidade para incremento do consumo destas substâncias, cujo dano ultrapassa a esfera do particular consumidor e abrange a sociedade de forma geral.

Assim, tal caso oferece uma alternativa à tributação direta sobre os produtos, pois trata-se de um pedido de indenização em face de determinadas empresas de relevância no mercado nacional, cuja abrangência não visa o ressarcimento de todos os danos causados pelo álcool, mas apenas a um percentual relativo ao aumento de mazelas causadas à sociedade em consideração ao incremento do consumo de cervejas e chopes causado pelo emprego de manobras publicitárias.

## 6 CONCLUSÃO

Dentre as políticas tributárias que incidem sobre o tabaco e o álcool, é clara a presença de notáveis discrepâncias entre as alíquotas incidentes em cada situação. Inclusive, embora o consumo do tabaco esteja abaixo da média internacional, as alíquotas incidentes sobre este produto são substancialmente mais elevadas do que aquelas reservadas ao álcool, em que a situação nacional é desfavorável ao ser marcada por consumo mais elevado do que a média internacional, conforme demonstra a Organização Mundial da Saúde.

Além da diferença mencionada, a arrecadação em ambos os casos é insuficiente para cobrir os gastos efetuados anualmente com o tratamento das mazelas inerentes ao uso desses produtos, o que ocasiona a presença de um déficit orçamentário e evidente prejuízo ao direito coletivo à saúde preconizado pela Constituição Federal.

Para a correção de referido prejuízo orçamentário e prevenção de maiores danos à saúde da população, existem propostas para criação de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico almejando a destinação de receitas ao custeio de medidas que visam atenuar os diversos danos causados, como exposto pelo projeto da CIDE relacionada ao álcool, ou até mesmo ações direcionadas à prevenção do aumento de consumidores, mediante a conscientização populacional e expansão das políticas de saúde, medidas observadas no projeto da CIDE-Tabaco.

A política tributária, embora constitua elemento necessário para desestimular o consumo de substâncias nocivas à saúde populacional ao desencorajar a utilização destes produtos em quantidades exageradas mediante o aumento do preço, deve necessariamente ser acompanhada de uma rigorosa fiscalização para reduzir a ocorrência de produtos ilícitos dentro do país, pois estes apresentam nocividade consideravelmente superior e preços mais acessíveis.

Ademais, o meio tributário não pode ser a única forma de combate do consumo excessivo de álcool ou tabaco pela sociedade, devendo ser acompanhado de extensa vigilância da situação nacional e uma regulamentação efetiva que desencoraje a normalização desses abusos perante os cidadãos, garanta efetivo tratamento àqueles afetados pelas mazelas decorrentes da utilização, constitua um meio apto a informar plenamente o consumidor e proteja os segmentos mais suscetíveis a uma publicidade exagerada.

Notável exemplo de medidas públicas aplicadas ao tabaco são: a restrição de seu consumo em ambientes coletivos; a proibição do patrocínio a eventos esportivos; e a inserção de diversas advertências relacionadas ao consumo nas embalagens dos produtos e locais de

venda, acompanhadas de imagens ilustrativas que conferem maior vivacidade ao intento das mensagens veiculadas.

As ações supramencionadas não são aplicadas ao álcool, o que sugere um espaço de melhoramento nesta via para reduzir a normalização deste produto perante a sociedade e a consequente redução de um consumo excessivo presenciado atualmente.

Como demonstrado, as ações individuais de cidadãos que visam indenizações por danos morais e materiais contra as fabricantes de álcool ou cigarro não se mostraram plenamente aceitas perante o Judiciário, salvo exceção presente no âmbito das relações de trabalho, cujo raciocínio empregado não levou em conta a noção de livre arbítrio como excludente do dever de indenizar, mas sim a ausência de cuidados do empregador com a saúde seu colaborador voluntário em programa de degustação.

Além do âmbito individual, as ações civis públicas analisadas também constituem uma forma diversa de arrecadação de recursos que não passam pela tributação, mas são oriundos de indenizações pleiteadas perante o Poder Judiciário para a reparação dos danos causados pelos cigarros à sociedade, de forma a conferir maiores recursos a programas de saúde, e também pela utilização da publicidade pelas maiores produtoras de cerveja do país, para mitigação dos danos à população gerados pelo incremento no consumo.

Portanto, a atual diferença na política tributária presente sob o tabaco e o álcool não se justifica, tendo em vista que o último possui alíquotas substancialmente menores, o que implica em um menor ônus ao consumidor final e, conseqüentemente, consumo mais exagerado da população desta substância.

Inclusive, a situação brasileira quando avaliada no escopo internacional não é exemplar no tocante ao álcool, pois a média de consumo se mostra mais elevada do que diversas outras nações americanas e também ao parâmetro mundial. Entretanto, para o tabaco, é perceptível uma situação mais favorável ao quadro nacional, cuja média de consumo se mostra abaixo da mundial.

Assim, para a reversão da presente desigualdade entre o tratamento conferido ao tabaco e ao álcool, é necessária a adoção de uma carga tributária mais elevada sob o último, que deve ser acompanhada de diversas medidas de igual importância, tais como uma maior informação do consumidor, presença de imagens ilustrativas das advertências dos riscos relacionados à ingestão nos rótulos, limitação do consumo em locais públicos, maior regulamentação do patrocínio das empresas a eventos esportivos e de grande alcance, maior financiamento ao tratamento das doenças e limitação do fácil acesso ao produto, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Entretanto, a política relacionada ao tabaco também merece reformas, sendo recomendável a presença de uma maior fiscalização acerca do comércio de produtos advindos de fontes ilícitas, que constituem elevada proporção no mercado nacional, para contenção dos danos mais nocivos gerados à população devido a completa falta de supervisão governamental, além de um preço mais acessível.

Importante ressaltar que não há correlação comprovada entre a redução da carga tributária com a diminuição da presença destes produtos ilícitos, como é defendido por alguns setores da economia, sendo necessária a manutenção do intento de onerar pesadamente o consumidor final para redução do exagero no uso.

Para o combate destes produtos ilícitos relacionados ao tabaco, a promulgação do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco através do Decreto nº 9.516/2018 é importante passo, pois estabelece o alicerce de uma série de medidas adotadas em âmbito internacional, que visam a identificação, prevenção, investigação e desencorajamento do comércio ilícito de forma a reduzir significativamente sua presença.

Portanto, as atuais políticas existentes que visam o combate do mau uso do álcool e do tabaco merecem uma maior adequação, para a redução da disparidade tributária presente, alta taxa de produtos oriundos do comércio ilícito, diferenças entre a regulamentação das possibilidades de patrocínio, necessidade de maior informação do consumidor e diminuição da normalização social de uma utilização irresponsável destes produtos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDENUR, Roberto. *Preço Mínimo: Passo Decisivo contra a Evasão Fiscal*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO, 2012. Disponível em: <https://www.etc.org.br/noticias/preco-minimo-passo-decisivo-contra-a-evasao-fiscal/>. Acesso em: 11 out. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2017. *Advertências Sanitárias em produtos fumígenos*. Brasília, 19 abr. 2018. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/tabaco/imagens-de-advertencia>. Acesso em: 18 out. 2020.

ANDRADE, Arhur de Guerra de (org.). *Álcool e a Saúde dos Brasileiros: Panorama 2020*. São Paulo: Centro de Informações sobre Saúde e Álcool - CISA, 2020. 152 p.; il.; gráfs.; tabs.; fotografias. Disponível em: <https://cisa.org.br/index.php/biblioteca/downloads/artigo/item/207-panorama2020>. Acesso em: 25 mai. 2020.

ASH. *Illicit trade in tobacco*. Londres: Action on Smoking and Health, 2018. Disponível em: <https://ash.org.uk/wp-content/uploads/2019/10/Illicit-Trade-Tobacco.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BELTRÃO, Irapuã. *Curso de Direito Tributário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AI nº 1.083.030/MT*. Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 17/06/2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=871961&num\\_registro=200801631155&data=20090617&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=871961&num_registro=200801631155&data=20090617&formato=PDF). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 886.347/RS*. Relator: Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJ 08/06/2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975211&num\\_registro=200601595449&data=20100608&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975211&num_registro=200601595449&data=20100608&formato=PDF). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.261.943/SP*. Relator: Ministro Massami Uyeda, DJ 27/02/2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108346&num\\_registro=201100710732&data=20120227&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108346&num_registro=201100710732&data=20120227&formato=PDF). Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.322.964/RS*. Relator: Desembargador Convocado Ministro Villas Bôas Cueva, DJ 01/06/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717022&num\\_registro=201200930518&data=20180601&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717022&num_registro=201200930518&data=20180601&formato=PDF). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AC nº 1657/RJ*. Relator: Ministro Cezar Peluso, DJ 30/11/2007. Disponível em: [http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri\\_18\\_9\\_07\\_1.pdf](http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_18_9_07_1.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 592.145/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ 01/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313601871&ext=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário nº 0011017-82.2015.5.03.0039*. Relator: Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho, DJ 17/09/2016. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00110178220155030039>. Acesso em: 29 nov. 2020.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DENARI, Zelmo. *Curso de Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; DALBOSCO, Carla. *A Política e a Legislação Brasileira sobre Drogas*. In: SUPERA. O uso de substâncias psicoativas no Brasil. 11. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2017. Disponível em: [https://www.supera.org.br/@/material/mtd/pdf/SUP/SUP\\_Mod1.pdf](https://www.supera.org.br/@/material/mtd/pdf/SUP/SUP_Mod1.pdf). Acesso em: 5 out. 2020.

FLANDRIN, Jean-Louis. *História da Alimentação*. 6. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

FNCP. *Manual de Combate ao Cigarro Ilegal*. São Paulo: Fórum Nacional Contra a Pirataria, 2018. Disponível em: [http://www.fncp.org.br/manual-de-combate-ao-cigarro/manualcigarroilegal\\_final.pdf](http://www.fncp.org.br/manual-de-combate-ao-cigarro/manualcigarroilegal_final.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

INCA. *Convenção-Quadro para Controle do Tabaco*: texto oficial. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, 2015. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//convencao-quadro-para-controle-do-tabaco-texto-oficial.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

INCA. *Programa Nacional de Controle do Tabagismo*. Brasília: Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, 2020. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/programa-nacional-de-controle-do-tabagismo>. Acesso em: 04 out. 2020.

INCA. *Vigitel 2017 e Estimativa de Consumo de Cigarros Ilícitos no Brasil*. Brasília: Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, 2018. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/vigitel-2017-estimativa-de-consumo-de-cigarros-ilicitos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MEGID, Maria Cristina et al. Programa Ambientes Saudáveis e Livres do Tabaco no Estado de São Paulo. In: Centro de Vigilância Sanitária/CCD/SES-SP. *10 anos da Lei Antifumo do Estado de São Paulo – Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009*. São Paulo: CVS/CCD/SES-SP, 2019.

OMS. *Global status report on alcohol and health 2018*. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2018. Disponível em: [https://www.who.int/substance\\_abuse/publications/global\\_alcohol\\_report/gsr\\_2018/en/](https://www.who.int/substance_abuse/publications/global_alcohol_report/gsr_2018/en/). Acesso em: 22 mai. 2020.

OMS. *Global strategy to reduce harmful use of alcohol*. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2010. Disponível em: [https://www.who.int/substance\\_abuse/msbalcstrategy.pdf](https://www.who.int/substance_abuse/msbalcstrategy.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

OMS. *Illicit trade in Tobacco: A Summary of the Evidence and Country Responses*. 2014. Disponível em: <https://www.who.int/tobacco/economics/illicittrade.pdf?ua=>. Acesso em: 11 out. 2020.

OMS. *WHO Report on the Global Tobacco Epidemic 2019*. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2019. Disponível em: [https://www.who.int/tobacco/global\\_report/en/](https://www.who.int/tobacco/global_report/en/). Acesso em: 11 out. 2020.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINTO, M. et al. Carga do tabagismo no Brasil e benefício potencial do aumento de impostos sobre os cigarros para a economia e para a redução de mortes e adoecimento. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 35, n. 8, 2019. Disponível em: <https://www.iecs.org.ar/wp-content/uploads/Carga-do-tabagismo-no-Brasil-e-benef%C3%ADcio-potencial-do-aumento-de-impostos-sobre-3.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, Dartiu Xavier da; FIDALGO, Thiago Marques; MAIESKI, Adriana Moro; DALLELUCCI, Claudia Chaves. Problemas causados pelo consumo custam 7,3% do PIB. *Revista Entreteses: Drogas: um debate científico*, São Paulo, v. 1, n. 6, jun. 2016. Disponível em: [https://www.unifesp.br/images/DCI/revistas/Entreteses/Entreteses\\_06\\_2016.pdf](https://www.unifesp.br/images/DCI/revistas/Entreteses/Entreteses_06_2016.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

SZKLO, André Salem; IGLESIAS, Roberto Magno. Vigitel 2017 e Estimativa de Consumo de Cigarros Ilícitos no Brasil, *Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA)*, v. 1, 2018. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/relatorios/vigitel-2017-e-estimativa-de-consumo-de-cigarros-ilicitos-no-brasil>. Acesso em: 11 out. 2020.

THORNTON, Mark. Alcohol Prohibition Was a Failure. *CATO Institute Policy Analysis*, n. 157, jul. 1991. Disponível em: <https://www.cato.org/publications/policy-analysis/alcohol-prohibition-was-failure>. Acesso em: 22 mai. 2020.

**ANEXO A – ADVERTÊNCIA SANITÁRIA PRESENTE EM PRODUTOS  
DERIVADOS DO TABACO LIGADA AO CÂNCER**

Figura 1 - Consumo ligado ao câncer



Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2017)



**ANEXO B – ADVERTÊNCIA SANITÁRIA PRESENTE EM PRODUTOS  
DERIVADOS DO TABACO LIGADA AO CÂNCER E DEMAIS MAZELAS**

Figura 2 - Consumo ligado ao câncer e demais mazelas



Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2017)

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Daniel Franco Calixto Besser

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31614558 , Período Matutino , Turma 10º B ,

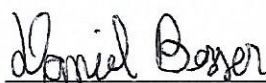
tendo realizado o TCC com o título: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO: O TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE BEBIDAS E CIGARROS NO BRASIL

sob a orientação do(a) professor(a): Ricardo Cunha Chimenti

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.



Assinatura do discente